LEI MUNICIPAL Nº 2495 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

EMENTA: "Dispõe sobre fiscalização popular de obras públicas no âmbito do Município de Barra do Piraí".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais aprova e eu promulgo a seguinte Lei;

- **Art. 1** -.Fica estabelecida, na forma desta Lei, a fiscalização popular de obras públicas no âmbito do Município de Barra do Piraí, com a finalidade de garantir ao cidadão a fiscalização das obras públicas em edificação ou a serem edificadas no âmbito do Município.
- **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se obra pública toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada pelo Município (Administração Direta e Indireta) por meio execução direta (Município) ou indireta (empresas)
- **Art 3º** Para assegurar o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o cidadão terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações).
- **Art. 4º** A Administração Pública (Direta ou Indireta) e as empresas privadas executoras de obras e prestadoras de serviços públicos devem garantir o acesso a uma comissão popular, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizála prontamente.
- § 1º A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral;
- § 2º Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente de pagamento de taxa.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673

Art. 5º - Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora ou prestadora de serviço privada.

Parágrafo Único – A comissão de que trata o caput deste artigo deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela Associação do Bairro ou representantes do bairro, quando não tiver associação regulamentada, em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

- Art. 6° As informações de que trata o artigo 4° desta Lei, terão forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento específico, que o órgão, empresa pública ou particular fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 5° desta Lei.
 - § 1º No início da obra pública o Boletim Informativo conterá:
 - I a origem do empenho de verba;
 - II o valor do contrato;
 - III a decomposição do custo da obra ou do serviço público, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;
 - IV o cronograma com etapas de duração da obra ou serviço; e
 - V o horário de execução da obra ou serviço público.
- § 2º Durante a execução da obra publica, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:
 - I as etapas concluídas e seus custos;
 - II o padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados; e
 - III as eventuais consultas públicas.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br

- § 3º Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:
 - I os custos finais da obra ou serviço;
- II a proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço; e
- III o prazo em que a obra ou serviço permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora ou prestadora de serviços.
- § 4° O Boletim Informativo deverá ser disponibilizado no *site* da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.
- § 5º As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.
- § 6º O prazo para emissão do Boletim Informativo e para as respostas às dúvidas será de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. "7º Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, reunião para apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.
- Art 8° O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.
- Art 9° A inobservância das disposições desta Lei sujeitará a empresa executora da respectiva obra ou serviço às seguintes penalidades:
- I Notificação para regularizar a situação em 20 dias úteis (quando não houver Comissão Popular Constituída); e
- II Após 20 dias úteis sem regularização, aplicar-se-á multa diária no valor correspondente a 1% dos valores firmados pelas partes, com atualização

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br

anual pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e interrupção imediata da obra ou serviço público.

Parágrafo Único - No caso de extinção do índice de que trata o inciso II deste artigo, será adotado outro criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda sem prejuízo de outras sanções.

- Art 10 O acompanhamento das obras realizadas em unidade da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho da Escola da respectiva unidade, juntamente com um integrante da região, quando houver interesse.
 - § 1º A qualquer momento o Conselho terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço.
- § 2º Observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Obras e o Secretário Municipal de Educação.
- § 3º O Secretário Municipal de Obras e o Secretário Municipal de Educação terão, no máximo, 20 dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.
- § 4° Em não havendo Conselho da Escola, será indicado pela unidade da rede municipal de ensino, um representante legal.
- Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, constados da data de sua publicação.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 072/2014 Autor: Joel de Freita Tinoco

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020

Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673- E-mail: cm_bp@ig.com.br